

LEI MUNICIPAL N.º 1066/2001, DE 20 DE ABRIL DE 2001.

**DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO, PELO
MUNICÍPIO DE TAUÁ, DE BENS DE
VALORES CULTURAIS E HISTÓRICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Tauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do Município de Tauá é constituído por:

- I. bens, móveis e imóveis, existentes em seu território, cuja conservação seja do interesse público;
- II. monumentos naturais, sítios e paisagens que importa conservar e proteger;

§1º - Para fins do item I, é de interesse público a conservação dos bens que se vinculam a fatos memoráveis da história de Tauá e os de excepcional valor cultural, histórico arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 2º - Para os fins do item II, importa conservar e proteger os monumentos naturais, sítios e paisagens de feição notável pelas qualidades com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - Os bens a que se refere o artigo precedente serão considerados parte do patrimônio histórico, cultural artístico e natural do Município de Tauá depois de tombados e inscritos, singular, coletiva ou agrupadamente, num dos Livros de Tombo, constantes do art. 8º desta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, além dos livros de tomo referido no çgput deste artigo, manterá um cadastro informatizado contendo a relação dos bens tombados e informações a eles relacionadas.

Art. 3º - O tombamento far-se-á mediante ato da Prefeita Municipal de Tauá, com base em deliberação de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural do Município de Tauá, edificar ou demolir construções ou modificar ambiência ou os campos visuais, sem proceder a colocação de cartazes ou anúncio.

Art. 4º - O tombamento de bens pertencente ao Município faz-se-á de ofício, e o de bens pertencentes a outras pessoas, voluntária ou compulsoriamente, segundo as modalidades, os critérios e os prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - O tombamento será voluntário sempre que proprietário o solicitar, devendo o bem atender aos requisitos para integrar o patrimônio cultural do Município, a juízo do Conselho de que trata o Art. 3º ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação da autoridade competente.

§ 2º - O tombamento será compulsório quando o proprietário opuser recusa à inscrição do bem.

§ 3º - O proprietário do bem tombado terá o prazo de trinta dias, a partir do recebimento da notificação, para manifestar sua anuência ao tombamento ou impugná-lo.

Art. 5º - O tombamento dos bens será considerado provisório enquanto o respectivo processo não estiver concluído.

Parágrafo único - Enquanto persistir o tombamento provisório este se equipará ao definitivo.

Art. 6º - Os bens tombados pela União e pelo Estado, localizados no Município de Tauá, serão inscritos *ex-officio* nos Livros de Tombo definidos no art. 8º desta Lei.

Art. 7º - O tombamento dos bens pertencentes à União Federal e ao Estado do Ceará dependure de anuência das autoridades responsáveis.

Art. 8º Fica criado O Departamento do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município de Tauá - DePHCAMT que possuirá:

- I. O Livro de Tombo dos Bens Móveis de Valor Arqueológico, Etnográfico, Bibliográfico, Histórico e Artístico,
- II. O Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados;
- III. O Livro de Tombo de Conjunto Urbano e Sítios Históricos,

IV - O Livro de Tombo de Monumentos, Sítios, Paisagens Naturais e Arqueológicas.

Art. 9º - O ato de tombamento, provisório ou definitivo definirá uma área de tutela.

Art. 10 - Não se poderá, nas áreas de tutela, sem prévia autorização do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural do Município, edificar ou demolir construções ou modificar a ambiência ou os campos visuais, sem proceder à colocação de cartazes e anúncios.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará para o infrator a obrigação de demolir a construção, reconstruir o objeto demolido e restaurar a ambiência modificada pelo ato ilícito.

§ 2º - Ao infrator aplicar-se-á multa cujo valor estabelecido em regulamento sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente.

Art. 11 - A saída do território Municipal de bem notificado ou inscrito como de valor cultural dependerá de autorização do Secretário da Educação Cultural e Desporto sob pena de lhe ser aplicada multa correspondência à um terço do valor da obra.

Art. 12 - Na hipótese de extravio, de roubo ou furto de qualquer objeto tombado, o proprietário deverá comunicar a ocorrência, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade policial e ao Secretário de Educação, Cultura e Desportos, sob pena de lhe ser aplicada multa correspondente a um terço do valor da obra.

Art. 13 - Os atos cometidos contra os bens de que trata o Art.1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Art. 14 - Em caso de alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município de Tauá terá direito de preferência, em condições iguais de oferta.

§ 1º - O proprietário dos bens tombados deverá notificar o Município para que exerça o direito de preferência, sob pena de multa correspondente à um terço do valor da obra, no prazo de trinta dias.

§ 2º - O direito de preferência sobre a coisa tombada não inibe seu proprietário de livremente gravá-la de penhor, anticrese ou hipoteca.

Art. 15 - É nula a alienação efetivada com violação do disposto no artigo precedente, ficando o Município habilitado a requerer judicialmente o seqüestro da coisa e a impor multa, de um quinto de seu valor, ao transmitente, e outro tanto ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis.

Art. 17 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, é vedada a destruição, demolição ou mutilação de qualquer bem objeto de tombamento.

Parágrafo único - A restauração, reforma ou pintura dependerão de prévia autorização especial do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Tauá, sob pena de cominação da multa de metade do valor da obra, sem prejuízo do ressarcimento por eventual dano causado.

Art. 18 - O cancelamento do tombamento far-se-á mediante decreto do Prefeito, por iniciativa do Secretário de Educação Cultura e Desportos, após decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Tauá.

Art. 19 - O cancelamento do tombamento só poderá ser concedido:

I - quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante,

II - por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do Município de Tauá, em atendimento a uma proposta que leve em conta a indispensável conciliação entre a preservação dos bens culturais e o processo de desenvolvimento.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20 - Fica tombado e considerado como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Tauá a "IGREJA DE JESUS, MARIA E JOSÉ" construída na Vila de Marrecas em 13 de agosto de 1713, localizada no Distrito de Marrecas.

§ 1º - O Município se incumbirá de colaborar com a Diocese de Crateus - Paróquia Nossa Senhora do Rosário, proprietária do imóvel a que se refere o caput deste artigo, na conservação das características originais do referido patrimônio histórico.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Tauá a conceder doação de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que o proprietário da IGREJA DE JESUS, MARIA E JOSÉ, proceda a sua restauração, desde que esta se efetive no prazo de máximo de seis meses após a publicação desta lei e que conserve as suas características originais.

§ 3º - O Poder Executivo fiscalizará a restauração a que se refere o parágrafo anterior e solicitará do proprietário do bem tombado uma prestação de contas da aplicação do valor doado pelo município.

Art.- 22 - Aplica-se subsidiariamente ao Município de Tauá a legislação federal e estadual relativa à prestação da aplicação do valor doado pelo Município.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tauá, aos vinte (20) de Abril 2001.

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

PREFEITA MUNICIPAL